



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.inpressanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 611 799.50</p> <p>A 1.ª série Kz: 361 270.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 189 150.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 150 111.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	---	---

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 113/16:

Aprova a alteração do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho, sobre as Bases Gerais para a Organização do Sistema Nacional de Preços.

Decreto Presidencial n.º 114/16:

Aprova o Regulamento sobre a Organização e Exercício da Actividade das Entidades de Gestão Colectiva. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto Executivo n.º 33-D/92, de 14 de Agosto.

Decreto Presidencial n.º 115/16:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Moçambique sobre Facilitação de Vistos em Passaportes Ordinários, assinado em Maputo, no dia 12 de Fevereiro de 2016. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 116/16:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, no domínio da Facilitação de Investimentos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 117/16:

Aprova o Regulamento de Operações de Realojamento. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Despacho Presidencial n.º 21/12, de 23 de Fevereiro, que indigita o Ministério do Urbanismo e Construção, a Unidade Técnica de Saneamento de Luanda e o Gabinete de Obras Especiais a assumpção dos Contratos de Empreitadas para a execução de obras, os custos e a responsabilidade com o realojamento das populações que vivam nas áreas onde implementam projectos de obras e a criação do Programa Provincial de Habitação Social, o Despacho n.º 8/07, de 13 de Abril, que cria o programa de realojamento das populações que residem em áreas onde serão desenvolvidos projectos de impacto social e o Despacho n.º 39/76, de 29 de Outubro, que determina condições para a passagem de toda a actividade, património e expediente, da Brigada de Intervenção de Realojamento para o Instituto Nacional de Habitação.

Despacho Presidencial n.º 106/16:

Nomeia Rodrigo de Sousa Alves dos Santos para o cargo de Director do Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas e do Mussulo.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 243/16:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.ºs 6012 - Soka, 6013 - Chimbondo, 6015 - Bungue, 6019 - Essanjo, 6020 - Lupale, 6029 - Lomone, 6031 - Pinto, 6034 - Kalonga, 6036 - Limbale, 6039 - Ngoelha, 6040 - Ngunjo, 6042 - Longongo, 6043 - Soka-Itula, 6047-Ukolo, 6067 - Santa Teresa do Menino Jesus, 6069-Ndungo, 6071-Ngongo, 6082 - Longanga, 6085 - Kambandjo, 6089 - Cavincia, 6090 - Capeco, 6092 - Ekundju e 6098 - Lumbo, sitas no Município do Balombo, Província de Benguela, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 244/16:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.ºs 5034 - Katala, 5203 - Luwe, 5244, 5002 - A Luta Continua, 5029 - Santos, 5040 - Kutula, 5042 - Pio XII, 5048 - Santa Maria, 5050 - Kotindi, 5051 - Lomunu, 5061 - Lomalanga, 5065 - Sólío, 5066 - Kaulo, 5037 - Sima Chivole, 5035 - Sisalana, 5057 - Tchikundangolo, 5047 - Tchilembo, 5049 - Tchinese, 5052 - Tchinguewe, 5004 - Tchitau, 5058 - Tira Chapéu, 5041 - Ulila III, 5053 - Zootécnica, 5023 - Deolinda Rodrigues, 5018 - Sendje Kambaia, 5197 - Uhalia, 5195 - Voye, 5072 - 1.º de Maio, 5012 - 4 de Janeiro, 5189 - Dangereux, 5084 - Kahiva, 5078 - Kulula, 5074 - Lumwe e 5086 - Lusite, sitas no Município da Ganda, Província de Benguela, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Ministério da Construção

Decreto Executivo n.º 245/16:

Altera o Quadro de Pessoal do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa deste Ministério, aprovado pelo Decreto Executivo n.º 75/16, de 18 de Fevereiro. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 224/16:

Autoriza a alienação da parcela de terreno com 5.559,59 m² de área, localizado na Urbanização Talatona, Zona CS5A, e subdelega poderes a Silvío Franco Burity, para outorgar, em representação deste Ministério, a Escritura Pública de Cessão, a título oneroso, da posição contratual do Contrato Promessa de Direito de Superfície da referida parcela a favor da Cooperativa Habitacional «Rei Mandume SCRL».

ARTIGO 41.º
(Regime subsidiário)

Aplica-se subsidiariamente ao presente Diploma:

- a) Lei dos Direitos do Autor e Conexos;
- b) Lei das Associações Privadas;
- c) Lei das Cooperativas;
- d) Normas sobre o Procedimento e da Actividade Administrativa;
- e) Código Civil Angolano.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 115/16
de 30 de Maio

Considerando a necessidade de se consolidar, cada vez mais, as relações de amizade e de cooperação com o Governo da República de Moçambique;

Considerando, ainda, a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais, e sendo o Acordo sobre Facilitação de Vistos em Passaportes Ordinários um instrumento de grande-valia, para facilitar a entrada e permanência nos territórios dos dois países, de empresários, investidores, agentes financeiros, especialistas e técnicos de empresas, académicos, desportistas, entidades religiosas e culturais, bem como cidadãos nacionais das Partes, com vista ao aprofundamento das relações bilaterais;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais.

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Moçambique sobre Facilitação de Vistos em Passaportes Ordinários, assinado em Maputo, no dia 12 de Fevereiro de 2016, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Maio de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE SOBRE FACILITAÇÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES ORDINÁRIOS

O Governo da República de Angola e o Governo da República de Moçambique, adiante designados «Partes»;

Desejando desenvolver e aprofundar os laços de amizade e de cooperação entre os dois Países;

Reconhecendo a necessidade de se promover e facilitar a circulação dos respectivos nacionais nos territórios de ambos os Estados, no respeito da legislação aplicável em cada um deles;

Empenhados em eliminar barreiras no desenvolvimento das actividades das empresas e do investimento;

Animados pelo desejo de consolidar e fortalecer as relações de amizade e de cooperação em matéria de circulação de pessoas, entre os dois Países;

Por este meio acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Acordo tem por objecto a criação de um mecanismo de facilitação na concessão de vistos em passaportes ordinários.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. Nos termos do presente Acordo e da legislação em vigor em cada um dos Estados, as autoridades competentes das Partes facilitam a concessão de vistos com duração de permanência contínua ou interpolada, por períodos máximos de até noventa (90) dias, por semestre.

2. Os vistos previstos no número anterior são válidos por múltiplas entradas num período de doze (12) meses e destinam-se aos beneficiários enunciados no artigo 3.º ao presente Acordo.

3. O tempo de permanência concedido ao abrigo do presente Acordo começa a contar a partir da data da primeira entrada no território de cada uma das Partes.

ARTIGO 3.º
(Categorias de beneficiários)

Nos termos do presente Acordo, são beneficiários dos vistos previstos no artigo anterior, os cidadãos dos respectivos Estados que se deslocem para o território de cada uma das Partes com o propósito de:

- a) Fazer prospecção de mercado;
- b) Desenvolver contactos exploratórios de domínio empresarial, comercial, de investimento ou análogo;
- c) Conduzir negociações de projectos de investimento;
- d) Proceder a montagem de equipamentos ou prestação de assistência técnica;
- e) Ministras conferências ou acções formativas;
- f) Visita familiar ou férias;
- g) Actividades religiosas, desportivas e culturais.

ARTIGO 4.º
(Prazo para a concessão de vistos)

As Partes concedem os vistos referidos no artigo 2.º no prazo máximo de cinco (5) dias úteis a contar da data da solicitação.

ARTIGO 5.º
(Garantia de permanência)

Para efeitos dos artigos 2.º e 3.º do presente Acordo, as Partes devem assegurar a permanência dos requerentes no respectivo território, durante o período de validade do visto.

ARTIGO 6.º
(Elementos para a instrução do pedido de visto)

Os elementos para a instrução do pedido de visto são os que constam do Anexo I ao presente Acordo.

ARTIGO 7.º
(Implementação do Acordo)

As Partes devem emitir as instruções necessárias para a plena implementação do disposto nos artigos anteriores às respectivas entidades competentes na aplicação do presente Acordo no prazo de trinta (30) dias a contar da data de produção dos seus efeitos.

ARTIGO 8.º
(Autoridades competentes)

Para a implementação do presente Acordo, são autoridades competentes das Partes:

- a) Pela República de Angola, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério do Interior;
- b) Pela República de Moçambique, o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministério do Interior.

ARTIGO 9.º
(Mecanismos de monitoria)

1. É constituído o Grupo Técnico Bilateral de Monitoria da Implementação do Acordo sobre Facilitação de Vistos, com o objectivo de acompanhar a sua aplicação pelas Partes, devendo reunir anualmente e de forma alternada em cada um dos Países.

2. Sem prejuízo do mecanismo referido no número anterior, são identificados no Anexo II ao presente Acordo os pontos de contacto das autoridades competentes com o objectivo da imediata resolução de qualquer questão urgente de natureza procedimental relativa à facilitação de vistos.

ARTIGO 10.º
(Respeito às normas internas e internacionais)

As Partes comprometem-se em pugnar pelo respeito mútuo às normas internas de cada Estado e as convenções internacionais de que sejam Parte.

ARTIGO 11.º
(Resolução de diferendos)

Qualquer diferendo que emergir da interpretação e aplicação do presente Acordo será resolvido amigavelmente através de negociação por via diplomática.

ARTIGO 12.º
(Emenda)

O presente Acordo só poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes mediante a troca de notas através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 13.º
(Entrada em vigor)

1. O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias a contar da data da recepção da última notificação por escrito, através da qual cada uma das Partes informa a outra quanto ao cumprimento das formalidades legais de cada Estado.

2. O presente Acordo produz efeitos por um período de cinco (5) anos renováveis desde que não seja denunciado em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.

3. O presente Acordo deixa de produzir efeitos quando uma das Partes manifestar essa vontade, notificando a outra e por escrito através dos canais diplomáticos, com antecedência de noventa (90) dias.

Em testemunho do que os plenipotenciários, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assim o presente Acordo.

Feito em Maputo, aos 12 de Fevereiro de 2016, em quatro (4) exemplares originais na língua portuguesa, sendo os textos autênticos e fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *Ângelo de Barros Veiga Tavares*, Ministro do Interior.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Jaime Basílio Monteiro*, Ministro do Interior.

ANEXO I

Nos termos do artigo 6.º do Acordo entre o Governos da República de Angola e o Governo da República de Moçambique sobre Facilitação de Vistos é a seguinte lista de elementos para a instrução dos pedidos de visto previstos no artigo 2.º do referido Acordo:

1. Instrução de pedidos de visto:
 - a) Formulário devidamente preenchido;
 - b) Passaporte válido por mais de seis (6) meses para além da data de saída prevista;
 - c) Fotocópia das páginas principais do passaporte;
 - d) Duas (2) fotografias de tipo passe;
 - e) Reserva de título de viagem e/ou garantia de transporte de ida e volta;
 - f) Termo de responsabilidade/carta convite ou comprovativo de meios de subsistência. A prova dos meios de subsistência é feita através da apresentação, por parte do requerente, de extracto bancário ou declaração da empresa com indicação do seu vencimento;
 - g) Condições de alojamento asseguradas pela pessoa que convida ou reserva de hotel;
 - h) Em viagens de negócios, reuniões ou conferências será solicitado um convite esclarecendo o motivo da deslocação, com datas de chegada e partida, bem como indicação precisa da entidade anfitriã e do nome do responsável que faz o convite;
 - i) Certificado internacional de vacinas.

ANEXO II

Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Moçambique sobre Facilitação de Vistos, com o objectivo da imediata resolução de qualquer questão urgente de natureza procedimental relativa à facilitação na concessão de vistos, são indicados pelos signatários os seguintes pontos de contacto:

Pela Parte angolana:

a) Ministérios das Relações Exteriores:

Direcção para Assuntos Jurídicos, Tratados e Contenciosos;

E-mail: dsamorgado@hotmail.com;

Telefone: +244 226 430 721;

b) Ministério do Interior:

Serviço de Migração e Estrangeiros;

Email: geral@sme.ao;

Telefone: + 244 222 691 101;

Gabinete de Intercâmbio e Cooperação;

Email: gic.mininto2@hotmail.com;

Telefax: +244 222 391 146;

Pela Parte Moçambicana:

a) Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação:

Direcção dos Assuntos Jurídicos e Consulares

E-mail: mussagyj@gmail.com ou minec@minec.gov.mz

Telefone: + 258 213 270 31 ou 258 82 314 110 10

Fax: +258 213 270 20/1

b) Ministério do Interior:

Serviço Nacional de Migração

E-mail: senami@senami-mint.gov.mz ou affmas-singue@gmail.com

Telefax: +258 213 203 95

Gabinete de Relações Internacionais

E-mail: tchingry2001@yahoo.com

Telefax: +258 213 272 44

Pelo Governo da República de Angola, *Ângelo de Barros Veiga Tavares*, Ministro do Interior.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Jaime Basilio Monteiro*, Ministro do Interior.

Decreto Presidencial n.º 116/16
de 30 de Maio

As relações de amizade e de cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil assentam numa base de solidariedade e respeito mútuo e nos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

Considerando o desejo dos Governos da República de Angola e da República Federativa do Brasil de consolidarem as suas relações de amizade e de cooperação, baseado nos princípios de igualdade, respeito mútuo das respectivas soberanias e independência nacional, bem como reforçar com mais profundo entendimento entre as Partes;

Tendo em conta a necessidade de se promover os Investimentos recíprocos visando o desenvolvimento económico e social dos seus respectivos Países e a melhoria dos níveis de bem-estar dos seus povos;

Guiados pelos princípios da Carta das Nações Unidas e das normas do Direito Internacional, universalmente aceites;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, no domínio da Facilitação de Investimentos.

ARTIGO 2.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Maio de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO
DE INVESTIMENTOS ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

O Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, doravante designados como «as Partes» ou, individualmente, como «a Parte»;

Almejando reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes;

Buscando estimular, agilizar e apoiar Investimentos bilaterais, abrindo novas iniciativas de integração entre os dois Países;

Reconhecendo o papel essencial do Investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento económico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;